



# DA CONSTITUIÇÃO E DO TEXTO CONSTITUCIONAL: ANÁLISE FILOSÓFICO-JURÍDICA PÓS-POSITIVISTA E HIPÓTESE DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA

Ricardo Tinoco de Góes  
João Pedro Pinto do Monte

## RESUMO

Diante da supremacia da Constituição, faz-se necessária uma interpretação sistemática, estruturante, coerente e concretista, guiada pelos princípios constitucionais, sendo primordial saber que *Constituição* e *texto constitucional* não são sinônimos. Este estudo delimita-se à dualidade norma constitucional/texto constitucional no Brasil. Assim, surge a problemática central: em um Estado Democrático de Direito, a Constituição deve ser interpretada de acordo com a sua literalidade, ou conforme os princípios e valores que sustentam a sociedade? Este estudo se justifica pela importância do entendimento de que *Constituição* e *texto constitucional* não são sinônimos. O objetivo geral deste estudo é mostrar os aspectos que diferenciam e caracterizam a dualidade *Constituição/texto constitucional*. Os objetivos específicos são: a) evidenciar a importância do pós-positivismo para a interpretação constitucional; b) discutir as teorias pós-positivistas que permitem extrair o verdadeiro significado das normas constitucionais; c) analisar a importância dos princípios constitucionais para a interpretação constitucional; e d) apontar a necessidade de se interpretar a Constituição conforme os valores e elementos que compõem a sociedade. Metodologicamente, foi utilizada pesquisa bibliográfica e qualitativa para discutir os resultados a partir da realidade jurídico-social brasileira, e com uma abordagem hipotético-dedutiva. Mostrou-se as diferenças entre *Constituição* e *texto constitucional*, por meio de teorias pós-positivistas, visando sua máxima efetividade possível, e a importância dos princípios constitucionais para uma interpretação estruturante, coerente e concretista da Constituição. Diante disso, a Constituição deve ser interpretada conforme os princípios e valores que compõem a sociedade, o que traz uma nova hipótese de mutação constitucional para garantir a pluralidade no STF.

**Palavras-Chave:** Constituição; Texto constitucional; Filosofia do Direito; Pós-positivismo; Mutação constitucional.

- Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor da Graduação e do Mestrado em Direito da UFRN. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7090788895861365>. E-mail: [ricardotinoco@tjrn.jus.br](mailto:ricardotinoco@tjrn.jus.br).
- Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Cursista em Técnico em Serviços Jurídicos pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG). Técnico em Informática pelo Instituto Federal do Pará (IFPA). Estagiário do Sindicato dos Auditores Fiscais do Rio Grande do Norte (SINDIFERN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2114142584821001>. E-mail: [joao.pedro.monte.072@ufrn.edu.br](mailto:joao.pedro.monte.072@ufrn.edu.br).

## 1 INTRODUÇÃO

A supremacia da Constituição significa que da sua normatividade resulta a validade de todas as normas infraconstitucionais, sendo estas subordinadas ao que preceitua àquela. Assim, diante dessa supremacia constitucional, que irradia seus efeitos para todo o ordenamento jurídico e, principalmente, para a vida da sociedade, é necessária uma interpretação sistemática, estruturante, coerente e concretista, de modo a extrair o verdadeiro significado de suas normas, ou seja, de seus princípios e regras. Para isso, é primordial o entendimento de que *Constituição* e *texto constitucional* não são sinônimos e que os princípios constitucionais são indispensáveis para a interpretação da Constituição, na busca pela sua máxima efetividade possível.

Este estudo delimita-se à dualidade norma constitucional/texto constitucional no Brasil, ou seja, ao tratamento que se dá recorrentemente à Constituição brasileira como sendo apenas o texto constitucional, o que faz emergir o risco da ocorrência de interpretações equivocadas e inconstitucionais, que podem gerar diversos óbices hermenêuticos e, conseqüentemente, injustiças para a sociedade nos casos concretos.

Assim, surge a seguinte problemática central: em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, a Constituição deve ser interpretada de acordo com o seu texto, ou seja, em sua literalidade, ou conforme os princípios e valores fundantes que sustentam a sociedade pátria, que é a sua legitimadora, isto é, com uma interpretação estruturante, coerente e concretista?

Nesse sentido, este estudo se justifica em virtude da importância que possui o entendimento de que *Constituição* e *texto constitucional* não são sinônimos, e que os princípios constitucionais são indispensáveis para a interpretação da Constituição, na busca pela sua máxima efetividade possível em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, com realidades tão diversas. Contudo, isso não significa que há um menosprezo pelas regras escritas no texto constitucional, mas apenas inverte a ordem positivista de interpretação, onde o texto é a premissa maior, e o fato, o caso concreto, a menor.

O presente artigo tem como objetivo geral mostrar os aspectos que diferenciam e caracterizam a dualidade *Constituição/texto constitucional*, termos que são tratados de maneiras frequentemente equivocadas e incompletas no dia-a-dia jurídico e social. Para isso, os objetivos específicos ordenados para a discussão dos resultados visam: a) evidenciar a importância do pós-positivismo para a interpretação constitucional; b) discutir sobre as teorias

pós-positivistas que permitem extrair o verdadeiro significado das normas constitucionais; c) analisar a importância dos princípios constitucionais para uma interpretação estruturante, coerente e concretista da Constituição; e d) apontar a necessidade de se interpretar a Constituição conforme os valores e elementos que compõem a sociedade, o que será exemplificado por meio do fenômeno da mutação constitucional.

Metodologicamente, o presente artigo foi produzido por meio de pesquisa bibliográfica baseada em dados qualitativos e fundamentada em diversos doutrinadores que discutem o referido tema em variados livros e artigos. Assim, tendo como base a pesquisa bibliográfica, utilizou-se a pesquisa qualitativa para discutir e argumentar os resultados a partir de percepções da realidade jurídico-social brasileira, trazendo fontes de pesquisa que refletem o referido tema a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva.

No que concerne à estruturação, o presente estudo, em primeiro lugar, após a introdução, desenvolve-se a partir de uma digressão histórica ao pensamento filosófico e suas influências sobre a interpretação jurídica, além de trazer uma síntese que vai do positivismo ao pós-positivismo, enfatizando as implicações desses movimentos na interpretação constitucional (Seções 2 e 3). Em segundo, faz-se uma análise da teoria estruturante de Friedrich Müller e sua importância para a interpretação da Constituição, além de destacar a importância dos princípios constitucionais para a interpretação da Constituição (Seções 4 e 5). Ao final, traz-se a mutação constitucional como exemplo das diferenças entre *Constituição* e *texto constitucional* (Seção 6) e encerra-se com as considerações finais.

Espera-se, à vista disso, incentivar e promover a discussão e pesquisa jurídica, acadêmica e social sobre o presente tema, ao mostrar que *Constituição* e *texto constitucional* não são sinônimos e que os princípios constitucionais são indispensáveis para a interpretação da Constituição, na busca pela sua máxima efetividade possível no Estado Democrático brasileiro. Sendo assim, começa-se então esse labor.

## **2 UM BREVE RECUO AO PENSAMENTO FILOSÓFICO E SUAS REPERCUSSÕES SOBRE A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA**

Como apontado na introdução, a presente incursão cuidará de examinar a dualidade norma constitucional/texto constitucional à luz da progressiva contribuição partida das escolas positivistas e pós-positivistas sobre o Direito. Não obstante esse recorte epistemológico,

claramente comprometido com o ideal de um progresso hermenêutico gestado sob a influência de um novo modo de conceber o próprio Direito, uma rápida inserção da discussão no plano do raciocínio especulativo, inerente à Filosofia, faz-se importante, isso com um único objetivo: apontar que a preocupação com a interpretação dos textos jurídicos e a construção da sua correspondente normatividade não é privativa de uma abordagem estritamente pertencente aos domínios de uma Teoria Geral do Direito.

Com esse singelo propósito, cabe dizer, em tom direto e objetivo, que a relação do Direito com a prática interpretativa esteve antes relacionada à compreensão sobre *as verdades* que desde sempre interessaram ao universo do Jurídico. Indagações a respeito de como se deve interpretar ou de como se deve aplicar o Direito, incluindo-se nesta última o desdobramento de como se deve fundamentar e argumentar juridicamente são questões do trato filosófico que antecederam a formação de escolas jurídicas, fossem elas positivistas ou pós-positivistas.

Assim, impende considerar que a preocupação em ter o texto jurídico como objeto interpretado cruzou diversas percepções filosóficas sobre o sentido das coisas (objetos), a partir do que fosse representativo de suas essências, isto é, de suas verdades.

Sinteticamente, é possível perfilar essas percepções sobre a essência das coisas sujeitas à interpretação elencando-as assim: a) pela metafísica clássica, sediada em Platão, a essência do significado de cada objeto residiria nele próprio, não se constituindo a linguagem como sua condição de possibilidade; b) na leitura aristotélica, deslocar-se-ia a essência desse significado para a relação entre a linguagem e seu objeto, ainda que atribuindo àquela uma condição de secundariedade; c) na visão modernista, forte em Descartes, ter-se-ia a substituição da relação objeto-sujeito para o liame sujeito-objeto, projetando-se o método com vistas à obtenção de certezas sobre a verdade; d) na filosofia kantiana, seria designado o sujeito transcendental como detentor de um juízo *a priori*, estabelecendo-se a razão como fonte de toda verdade; e) depois, sobreviria a *vontade de poder* de Nietzsche e a *vontade da vontade* de Heidegger, enquanto fontes donde poderiam promanar o significado das verdades mundanas e, por fim, f) o juízo cético que abraçaria o valor da retórica a compreender as verdades como decorrências do consenso linguístico que se estabeleceria sobre todas elas (Tovar, 2020).

Veja-se: o objetivo de referir aqui esse extenso rol, mesmo sem o propósito de a partir dele firmar passo num exame aprofundado sobre cada uma dessas percepções filosóficas, é o de denotar que a interpretação que se tem nos textos jurídicos e na norma, enquanto

construção fundada no *dever-ser*, não tem seu ponto de partida numa teorização encetada pelo Direito, assim cientificamente concebido, como primeira fonte de reflexão.

Antes, é de reconhecer-se que as leituras positivista e pós-positivista que a Teoria Geral do Direito fornece na atualidade foram inspiradas pelo anseio filosófico anterior, devotado a buscar explicações sobre as verdades que se destacam nos objetos interpretados, informando-os em suas essências.

O que a Hermenêutica Jurídica vai desenvolver ao longo do tempo sobre os modais interpretativos clássicos até a irrupção de uma verdade que se desoculta, que se desvela a cada *acontecer* interpretativo, brota, então, do evoluir filosófico anterior que a inspira e que a acompanha, agora, com a sistematização que as construções teóricas ensejam.

Sobre esse construto, a carga então do pensamento teórico, será tomado em boa conta o texto e a norma constitucional segundo as visões pendulares que a dualidade, a marcar o positivismo e o pós-positivismo jurídicos, pôde, ao longo do tempo, informar.

### **3 DO POSITIVISMO AO PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO: AS INFLUÊNCIAS DESSES MOVIMENTOS NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Para se alcançar a compreensão sobre as diferenças e os aspectos caracterizadores existentes entre *Constituição* e *texto constitucional* é necessário se utilizar da história e trazer à tona um movimento que imperou no século XIX: o positivismo jurídico, manifestação característica do direito moderno. Este teve seu fundamento nos seguintes ideais positivistas, quais sejam: o direito como fato, não como valor; o direito em função da coação; a teoria da legislação como única fonte do direito; a teoria da norma jurídica; a teoria do ordenamento jurídico; a teoria da interpretação mecanicista e a teoria da obediência, que traziam em si uma rigidez sistemática normativa, uma das principais características do referido movimento (Bobbio, 2021).

O positivismo jurídico surgiu de uma teoria monista sobre o direito, em contraste com o dualismo jurídico que permitia a existência de um direito natural ao lado do direito criado pelos legisladores (Dimoulis, 1999). Para o monismo positivista, que teve com um de seus grandes expoentes o jurista austríaco Hans Kelsen, o Estado era a única fonte legítima de produção normativa, excluindo qualquer possibilidade de reconhecimento de outras fontes alternativas. Assim, o positivismo jurídico trata o direito como um conjunto de normas que

valem por força de serem postas pela autoridade constituída e somente por força de outra posição competente podem ser revogadas (Ferraz Jr., 2023).

No século XX, um novo movimento emerge para evidenciar as limitações do positivismo e trazer novas perspectivas para o Direito: o pós-positivismo. Este modificou diversos postulados do direito positivista e trouxe elementos que se alinharam com os ideais de justiça e democracia. O pós-positivismo surgiu em decorrência de uma série de eventos históricos e transformações ocorridos na sociedade, sendo as bases para uma nova corrente de pensamento jurídico, que se fortaleceu no século subsequente (Barroso, 2020).

Conforme aponta Friedrich Müller, autor que será tratado na próxima seção, para o positivismo:

[...] o direito é compreendido equivocadamente como um ser que repousa em si, que só deve ser relacionado *ex post facto* com as relações da realidade histórica. A norma jurídica é compreendida equivocadamente como ordem, como juízo hipotético, como premissa maior formalizada segundo os princípios da lógica formal, como vontade materialmente vazia (Müller, 2005a, p. 25).

Com efeito, o pós-positivismo tornou-se um marco para o início de novas perspectivas para o pensamento jurídico, especialmente para a interpretação constitucional, pois há nele a valorização dos princípios constitucionais:

Neste século temos algumas mudanças substanciais, iniciadas já no século passado, que, apesar da convivência com outras escolas, sobressai-se cada vez mais em nosso meio. Trata-se da chamada postura pós-positivista, aquela que valoriza sobremaneira os princípios, especialmente os constitucionais, tanto os explícitos quanto os implícitos (Maciel; Morelli, 2009, p. 124).

O movimento pós-positivista foi consequência de uma série de doutrinas surgidas logo após a Segunda Guerra Mundial, questionando e criticando a rigidez sistemática positivista. As doutrinas mais influentes foram a Jurisprudência dos Valores e a Teoria Crítica do Direito, que trouxeram novos contornos e perspectivas para a interpretação constitucional, como será observado a seguir (Gris; Dal Ri, 2018).

### 3.1 Jurisprudência dos Valores

A Jurisprudência dos Valores, surgida no século XX, era uma escola hermenêutica que buscava determinar os valores sobre os quais se fundava o Direito. Ela não buscava valores absolutos, mas sim diversos valores que consistiam na fundamentação axiológica e valorativa

do Direito. Tal escola não era antissistemática, mas trouxe consigo a necessidade de uma profunda revisão da noção de sistema, aproximando-se de um ideal de justiça e democracia (Losano, 2010).

Nesse contexto, colocava-se como pressuposto o desacordo da posição afirmada por Hans Kelsen, de que o Direito era um mero conjunto de normas estatais e configurava-se mediante a tese segundo a qual, a sua realização não se limitava a aplicação literal da lei vigente, mas, antes de tudo, era primordial a observância dos valores fundamentais do ordenamento jurídico.

Tal entendimento se destacou a partir da segunda guerra mundial, onde a repulsa aos abusos do positivismo pelo nazismo alemão levou ao surgimento de inúmeras críticas ao referido modelo. Assim, com traços do jusnaturalismo e aproximações à Jurisprudência dos Interesses, emergiu essa nova escola, com a influência do neokantismo da Escola de Marburgo, de Gustav Radbruch, além de autores como Karl Engisch, Karl Larenz, Ronald Dworkin e Robert Alexy (Sanumbutue, 2019).

### 3.2 Teoria Crítica do Direito

A teoria crítica do Direito, surgida no final dos anos 1960, ao contrário do positivismo que prezava pelo monismo, adotava o pluralismo, segundo o qual todo grupo de alguma consistência está habilitado a elaborar normas, consistindo em verdadeiras normas jurídicas e emancipadoras. Para Wolkmer (2001, p. 18), a referida teoria é:

A formulação teórico-prática que se revela sob a forma do exercício reflexivo capaz de questionar e de romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica.

Em seu início, limitava-se à oposição ao positivismo jurídico, mas, posteriormente, ampliou-se, voltando-se também para a elaboração de novos paradigmas ético-jurídicos. Em outras palavras, a “constituição de outro paradigma da política e do jurídico está diretamente vinculada ao surgimento comunitário-participativo de novas agências de jurisdição não-estatais espontâneas, estruturadas por meio de processos de negociação, mediação, conciliação” (Wolkmer, 2001, p. 310), dentre outras fontes alternativas.

Dessa forma, a teoria crítica do Direito trouxe consigo novas perspectivas éticas e políticas, guiadas por ideais de justiça e democracia. Ela buscava ir na contramão do positivismo e contestava o tipo de justiça apresentado por grande parte dos ordenamentos jurídicos ocidentais, que não representavam os valores e elementos fundantes da sociedade, em dissenso com diversos pensamentos jurídicos, como o de Friedrich Müller, que será exposto a seguir.

#### **4 TEORIA ESTRUTURANTE DE FRIEDRICH MÜLLER E SUA IMPORTÂNCIA PARA A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO**

Na visão pós-positivista, a Constituição não é apenas um texto normativo, mas sim o fundamento de validade do ordenamento jurídico infraconstitucional, ou seja, é a base que sustenta uma sociedade justa e democrática. Nesse sentido, no decorrer do século XX, o jurista alemão Friedrich Müller, ao analisar como era interpretada a Constituição alemã pelos magistrados do Tribunal Constitucional, constatou que os mesmos não possuíam critérios sistematizados em suas decisões. Müller começou a estudar e demonstrar como o Tribunal Constitucional estava incorrendo em equívocos e erros, tendo em vista uma interpretação inadequada da Constituição em decisões desprovidas de fundamentação apropriada.

Conforme leciona Silva (2003, p. 625):

Um dos traços fundamentais da teoria de Müller é a separação entre programa da norma e âmbito da norma, separação que visa, nas palavras do próprio Müller, a superar a concepção positivista segundo a qual a aplicação do direito seria um mero processo de subsunção do fato a uma norma preexistente a esse mesmo fato. Segundo o autor, isso não passa de uma ilusão, já que a norma não existe antes do confronto com os fatos.

Para Müller, o *programa da norma* e o *âmbito da norma* são componentes da norma jurídica. O primeiro consiste na literalidade da norma, ou seja, é o comando normativo posto no texto legal. Já o segundo, compreende o recorte da realidade social na sua estrutura básica, que o programa da norma traz para si como seu âmbito de regulamentação (Müller, 2010). Sendo assim, ambos possuem o mesmo nível hierárquico, ou seja, a realidade regulada é elemento da própria norma jurídica (Müller, 2010).

A norma jurídica deve ser compreendida como resultado de um modelo estruturado, onde o texto normativo é apenas a *ponta do iceberg* do processo de aplicação e concretização

do direito (Müller, 2010). Logo, de acordo com metódica estruturante, a norma “não se identifica com o texto do preceito jurídico, mas é o resultado de um processo de concretização, metodologicamente estruturado, em que atuam outros elementos definidores da normatividade, notadamente, as circunstâncias fáticas relacionadas ao caso concreto” (Pereira, 2001, p. 166). No pensamento de Müller, a norma jurídica é fruto da conjuntura estabelecida entre texto normativo e realidade, ou seja:

O que existe na realidade, na prática concreta, onde se encontra o fenômeno chamado *norma jurídica*, é sempre um conjunto de dados linguísticos e dados (primariamente ou secundariamente) reais. Em outras palavras, há sempre uma conexão entre um programa da norma e um âmbito da norma Müller (2005b, p. 11).

Em seus estudos, Müller se deparou com a larga utilização dos cânones de Friedrich Carl von Savigny, jurista alemão que trazia consigo as interpretações gramatical, histórica e teleológica. Estas foram pensadas para o Código Civil e não para a Constituição, embora sirvam, de certo modo, para a sua interpretação. No entanto, mesmo diante da importância do texto normativo para a segurança jurídica, ele não é suficiente para uma interpretação fiel e democrática da Carta Cidadã.

A Constituição é muito mais do que o texto, é o que se desvela de um processo de interpretação que não se desvincula da realidade histórico-social, principalmente, dos valores e elementos fundantes da sociedade, da qual o intérprete faz parte. É o que ensina Hans-Georg Gadamer, ao afirmar que a verdade de um texto, ou seja, o seu sentido verdadeiro, não se encontra na submissão à opinião do autor e nem somente nos pré-conceitos do intérprete, mas sim na fusão de horizontes (pontos de vista) que ocorre entre todos os envolvidos. Além disso, estes são influenciados pela história efetual, ou seja, cada época entende um texto de uma maneira peculiar, de acordo com sua realidade histórico-social (Gadamer, 2015).

A história efetual opera em toda compreensão afetando a fusão de horizontes, ou seja, de pontos de vista, que ocorre entre todos os envolvidos, o que leva ao chamado *círculo hermenêutico* (Ribeiro; Braga, 2008). Este ocorre no momento, ou instante, em que o sujeito, “através de sua pré-compreensão, participa na construção do sentido do objeto (moldado por tais preconceitos), a passo que o próprio objeto, no desenrolar do processo hermenêutico, modifica a compreensão do intérprete” (Pereira, 2001, p. 35). Para Gadamer, autor pós-positivista assim como Müller:

Na acepção mais plena, o sentido não existe apenas do lado do texto, nem somente do lado do intérprete, mas como um evento que se dá em dupla trajetória: do texto

(que se exterioriza e vem à frente) ao intérprete; e do intérprete (que mergulha na linguagem e a revela) ao texto. Esse duplo percurso sabe da distância que separa texto e intérprete e, nessa medida, sabe que ambos, ainda quando juntos, se ocultam (velamento) e se mostram (desvelamento) (Pasqualini, 2002, p. 171).

Sendo assim, “enquanto os Tribunais insistirem em interpretar a lei com métodos especificamente jurídicos, da metodologia clássica, surgidos do dedutivismo jusprivatista inspirado nos cânones de Savigny, eles jamais interpretarão a Constituição” (Bonavides, 2008, p. 337). Nessa mesma linha de pensamento, Müller aponta as limitações contidas no modelo *savignyano* de interpretar a Constituição. Para o autor:

As regras exegéticas de Savigny evidenciam ser, não em último lugar quando aplicadas ao direito constitucional, aspectos que não representam *métodos* universalmente válidos, mas pontos de vista auxiliares de fecundidade variável conforme a peculiaridade das normas jurídicas concretizadas (Müller, 2005, p. 28).

Apesar de criar uma teoria pós-positivista, Müller não menosprezava a segurança jurídica trazida pelo texto normativo, elemento primordial do positivismo. Ao contrário, ele destacava a sua importância e prezava por decisões bem fundamentadas e transparentes, com argumentos jurídico-positivos, mas sem jamais esquecer das especificidades do caso em concreto. Este autor estabeleceu um marco na superação do *ser* e do *dever-ser* da teoria positivista de Hans Kelsen (que prezava pela proposição normativa), garantindo maior segurança jurídica sem se descuidar de uma análise axiológica e política da sociedade, com decisões devidamente fundamentadas, conferindo ao Direito coerência com uma realidade social democrática e visando a preservação dos direitos fundamentais (Alexy, 2024).

A teoria de Müller foi um grande e necessário “esforço de reflexão unificadora, que prende de maneira indissociável a dogmática, a metódica e a teoria da norma jurídica, com amplitude e profundidade jamais ousadas por qualquer outra teoria contemporânea sobre os fundamentos do direito” (Bonavides, 2009, p. 234-235). Com ela, a interpretação da norma constitucional se dá por um processo de construção, onde o verdadeiro significado da norma, seja ela princípio ou regra, se desvela para o intérprete a partir dos fatos, permitindo a sua fidedigna concretização, sem menosprezar a segurança jurídica.

Müller não concordava com a interpretação silogística largamente utilizada na época em face da Constituição, onde esta era tida como premissa maior e o fato, a menor. Este deveria se encaixar naquela, como um quadro que se encaixa em uma determinada moldura. Vale ressaltar que Müller se voltava para o subjetivismo, ou seja, na busca pela vontade do

legislador ou pela vontade mesma da lei, algo que sempre lhe gerou críticas, em razão da dificuldade de se conhecer a verdadeira vontade do legislador.

Desse modo, a teoria estruturante de Müller vem a revelar, “a partir da combinação metodológica da realidade fática do programa da norma e do círculo normativo, o sentido estrutural e integrativo do direito, conciliando, para além do mero sincretismo e das convergências aparentes, os aspectos usualmente desmembrados da norma, do fato e do valor” (Bonavides, 2009, p. 235). Para Müller, os princípios constitucionais possuem um papel essencial para a interpretação e concretização da Constituição, sendo eles dotados de um diferenciado grau de abstração e fundamentalidade, conforme o disposto a seguir.

## **5 IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PARA A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO**

De acordo com Paulo Bonavides, em seu conceito material, a Constituição é o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos fundamentais da pessoa humana, tanto individuais como sociais (Bonavides, 2020). Em síntese, tudo que pertence à composição e ao funcionamento da ordem política de um Estado exprime a Constituição, que é o fundamento de validade do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Desse modo, sendo o fundamento da validade de todas as demais leis do ordenamento jurídico, a interpretação que determina o significado de uma de suas normas poderá implicar no afastamento de uma regra infraconstitucional vigente até o momento, mas que se torna incompatível com a norma constitucional da forma por que passa a ser compreendida (Bastos, 2014). Em outras palavras, a norma infraconstitucional que não for convalidada pela Constituição, é inconstitucional.

Para interpretar e fazer a Constituição ser concretizada, visando a sua máxima efetividade possível e de acordo com os valores e elementos fundantes da sociedade, é necessário elevar determinados princípios à normas jurídicas: os princípios constitucionais, conforme assenta Barroso (2001, p. 20-21):

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do intérprete.

A Constituição é composta por princípios e regras, ambos de caráter político e normativo, que devem carregar em si a essência dos valores e elementos fundantes da sociedade. Nessa linha, o pós-positivista Ronald Dworkin traz novas concepções para o Direito, como o convencionalismo, o pragmatismo e o Direito como integridade. Sobre este, é importante destacar o seu teor crítico em relação ao positivismo jurídico e a sua importância para a interpretação constitucional, conforme explica Virgílio Afonso da Silva:

O ponto de partida da teoria de Dworkin é uma crítica ao positivismo jurídico, principalmente ao positivismo na forma desenvolvida por seu antecessor em Oxford, Herbert Hart. Segundo Dworkin, o positivismo, ao entender o direito como um sistema composto exclusivamente de regras, não consegue fundamentar as decisões de casos complexos, para as quais o juiz não consegue identificar nenhuma regra jurídica aplicável, a não ser por meio do recurso à discricionariedade judicial. O juiz, nesses casos, cria direito novo (Silva, 2003, p. 610).

Para Herbert Hart, nos casos não previstos na lei, os *hard cases*, o juiz poderá usar a discricionariedade para chegar às suas soluções, atuando como um legislador para o caso concreto, usurpando a competência do Poder Legislativo. Em contrapartida, Ronald Dworkin assevera que a solução para a inexistência de lei a se aplicar ao caso concreto está na utilização de um conjunto de princípios para aprimorar a interpretação da estrutura política e jurídica da comunidade, preservando a unidade e a coerência do Direito.

O Direito é como uma atividade interpretativa, ou seja, “um tipo de reconstrução racional de atos políticos a partir de princípios, dando ao Direito, como conjunto destes atos políticos, um tipo particular de unidade e coerência chamado *integridade*” (Pedron; Carvalho, 2016). Segundo Dworkin:

A integridade torna-se um ideal político quando exigimos o mesmo do Estado ou da comunidade considerados como agentes morais, quando insistimos em que o Estado aja segundo um conjunto único e coerente de princípios mesmo quando seus cidadãos estão divididos quanto à natureza exata dos princípios de justiça e equanimidade corretos (Dworkin, 1999, p. 202).

Em outras palavras, a integridade consiste na aplicação coerente do Direito, de modo a preservar sua unidade, a partir de princípios fundantes que lhe orientam, o que enseja em

interpretações coerentes, justas, democráticas e com razoável grau de segurança jurídica. Sendo assim, “a atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado” (Dworkin, 2010, p. 492).

A Constituição é o conjunto de normas jurídicas suprema de um Estado, que é extraído do texto constitucional por meio da interpretação. Ela traz um catálogo de direitos e deveres recíprocos, “vinculando o indivíduo à nação organizada, jurídica e politicamente, tipificando a forma de Estado e de Governo, o regime político e o sistema de mando, regulando, ainda, os direitos públicos subjetivos” (Silva, 1998, p. 18). Em razão disso, a sua interpretação deve ser feita de modo a extrair o verdadeiro significado de suas normas.

Conforme Carl Schmidt, a Constituição é a decisão política fundamental de uma sociedade e, como já apontado anteriormente, o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional. Diante do seu caráter aberto e vasto, a sua interpretação pode se tornar dificultosa e trazer algumas dúvidas para o intérprete ao extrair o significado das normas. Estas, em grande parte, possuem uma pluralidade de sentidos, fazendo com que diversas interpretações possam incidir sobre o mesmo dispositivo.

Diante disso, é essencial o entendimento de que *Constituição e texto constitucional* não são sinônimos, para que a interpretação dela seja feita de forma a extrair e preservar o verdadeiro significado de suas normas. Em razão disso:

Interpretá-la, requer, em face da complexa conjuntura social contemporânea, a adoção de uma hermenêutica de princípios. Única, conforme temos reiteradamente assinalado, suscetível de alcançar a inteligência da Constituição referida a situações reais e fazer efetiva e concreta a aplicabilidade dos direitos fundamentais exteriores à esfera neoliberal e permeados da dimensão principiológica que lhes dá sentido e eficácia e normatividade (Bonavides, 2008, p. 337).

O referido problema é destacado por Konrad Hesse, um dos grandes doutrinadores da interpretação constitucional e da força normativa da Constituição (Hesse, 2004). Insta salientar que o conteúdo constitucional é mais complexo, específico e vai além do que está explícito no texto, com normas que, por exemplo, tratam sobre a organização do poder, à distribuição da competência, a forma de governo, os direitos fundamentais da pessoa humana, dentre outros assuntos com alto grau de sensibilidade e relevância jurídica e social. Sendo assim, os princípios constitucionais são indispensáveis para a interpretação e concretização da Carta Magna, de acordo com os pressupostos e valores que norteiam a sociedade, pois ela concede caráter normativo a tais princípios, conforme ensina Bonavides (1997, p. 421):

O caráter político da Constituição avulta também quando se trata de fixar o caráter normativo dos princípios constitucionais. Estes não são outra coisa senão princípios políticos introduzidos na Constituição. Adquiriram, graças a esta, uma juridicidade que, se por uma parte os limita, por outra, não quebranta de modo algum o elo axiológico necessário que os prendem às matrizes sociais donde brotaram e donde continuam aliás a receber inspiração, calor e vida.

Portanto, os princípios constitucionais são de suma importância para a interpretação da Constituição e para todo o ordenamento jurídico. É o que leciona Celso Antônio Bandeira de Mello ao falar sobre os princípios e asseverar que são mandamentos nucleares de um sistema, disposições fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critérios para sua correta compreensão e inteligência (Mello, 2023).

## **6 MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO EXEMPLO DA DUALIDADE NORMA CONSTITUCIONAL/TEXTO CONSTITUCIONAL**

Segundo Carlos Maximiliano, o ato de interpretar consiste em explicar, extrair o significado de um vocábulo, atitude ou gesto, além de reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado e mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão, sentença ou norma (Maximiliano, 2011). Interpretar a Constituição ao ler o texto constitucional é isso: extrair o sentido verdadeiro de cada um dos seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas, de forma sistemática, estruturante, integrativa e concretista, ou seja, interpretando-a de acordo com os valores e elementos fundantes da sociedade, que é a sua legitimadora, e preservando a sua unidade e coerência, conforme será mostrado nos exemplos a seguir.

### **6.1 Mudança na interpretação da Constituição sem alteração do texto constitucional**

Para compreender o fenômeno da mutação constitucional, faz-se necessário trazer ao debate a distinção entre texto e norma, tendo em vista que a mutação constitucional se dá, em linhas gerais, pela mudança na interpretação de determinado trecho da Constituição sem a necessidade de alteração do texto constitucional. Logo, “texto e norma não se confundem, pois, o primeiro é apenas um enunciado linguístico, enquanto que a norma é o produto da interpretação desse enunciado” (Silva, 2003, p. 616).

Feita essa distinção, é necessário trazer novamente à tona os ensinamentos de Hans-Georg Gadamer, o qual trata sobre a fusão de horizontes, a história efetual e o círculo hermenêutico, concepções entrelaçadas ao fenômeno da mutação constitucional. Para Gadamer, a compreensão ocorre na fusão de horizontes (pontos de vista) que se dá entre todos os envolvidos, onde estes são influenciados pela história efetual, ou seja, pela sua época, a sua realidade histórico-social, que emerge no decorrer da tradição (Gadamer, 2015).

Diante disso, em momentos distintos da história efetual, a compreensão de determinado objeto se dá maneira diferente, não significando que o objeto seja outro, mas que a sua compreensão encontrou novos significados. Assim, em relação ao fenômeno da mutação constitucional, a história efetual é a responsável pela compreensão dos dispositivos constitucionais com novos significados no transcorrer da tradição. Entretanto, não implicam no surgimento de uma nova constituição, assim como interpretações diversas sobre uma determinada obra literária não significam que o leitor esteja lendo uma obra diferente, ainda que passe a ter entendimentos distintos, em razão de se encontrar em uma nova situação hermenêutica, com novos horizontes, por exemplo.

Neste ponto, vale ressaltar um dos principais métodos de interpretação constitucional, elaborado pelo jurista alemão Peter Häberle: o método concretizador ou concretista. Nas palavras clássicas de Joaquim José Gomes Canotilho:

O método concretizador trabalha com a ideia de que a leitura de um texto normativo começa pela pré-compreensão de seu sentido através de seu intérprete. A interpretação da Constituição também não foge deste processo: é uma compreensão de sentido, um preenchimento de sentido juridicamente criador, em que o intérprete efetua uma atividade prático-normativa concretizando a norma para e a partir de uma situação histórica concreta (Canotilho, 1989, p. 1.138).

Ante o exposto, percebe-se a importância do fenômeno da mutação constitucional, sendo esta tratada por Uadi Lammêgo Bulo da seguinte maneira:

As constituições, como organismos vivos que são, acompanham o evoluir das circunstâncias sociais, políticas, econômicas, que, se não alteram o texto na letra e na forma, modificam-no na substância, no significado, no alcance e no sentido de seus dispositivos (Bulos, 2015, p. 120).

Tal fenômeno não é recente, remonta ao final do século XIX, porém, é bastante atual em razão da sua utilização pelas Cortes Constitucionais mundo afora e, não sendo diferente, no Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Para fins de exemplos, tem-se a mutação

constitucional que se deu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343<sup>112</sup>, em 3 de dezembro de 2008, quando o STF decidiu que não mais caberia prisão civil ao depositário infiel, e no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277<sup>113</sup> e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, em 5 de maio de 2011, onde o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, inclusive como entidade familiar (Lenza, 2016).

Além do mais, é imprescindível trazer à discussão um tema que, diante do que foi exposto sobre a dualidade *Constituição/texto constitucional*, e dos valores e características da sociedade brasileira contemporânea, é merecedor de se tornar mais um exemplo do fenômeno da mutação constitucional no Brasil, conforme será explicado a seguir.

## **6.2 Nova hipótese de mutação constitucional: a interpretação dos requisitos de escolha para a composição do Supremo Tribunal Federal**

O Supremo Tribunal Federal, a corte guardiã da Constituição, compõe-se de onze Ministros que, segundo o texto constitucional, em seu artigo 101, devem ser “escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada” (Brasil, 1988, Art. 101). Isto é, segundo a literalidade do texto constitucional, há somente quatro requisitos para que alguém esteja apto a ser escolhido e possa ocupar o cargo de Ministro: a) ser cidadão; b) estar entre a idade mínima e máxima; c) ter notável saber jurídico; e d) ter reputação ilibada.

Os quatro requisitos são necessários e atendem a critérios indispensáveis para a ocupação de um cargo tão relevante e expressivo, tendo em vista serem os Ministros os responsáveis por decisões que afetam toda a sociedade que vive sob a égide de uma Constituição democrática como a brasileira. Mas, será que somente pessoas com os citados requisitos representam a pluralidade social e cultural da sociedade brasileira? Não.

Aqui, evidenciam-se as diferenças e características que permeiam a dualidade *Constituição/texto constitucional*. De acordo com a literalidade deste, os requisitos para escolha dos Ministros do STF são os que estão explícitos. Tal entendimento é o que se

---

<sup>112</sup> Ver o inteiro teor do acórdão em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2343529>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>113</sup> Ver o inteiro teor do acórdão em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 10 mar. 2024.

observa desde a criação da Corte brasileira, que foi instalada a mais de 130 anos e teve 167 ministros homens, sendo apenas 1 negro, Joaquim Barbosa (2003), e somente 3 mulheres ministras. A primeira foi Ellen Gracie (2000), após 109 anos de sua instalação, a segunda foi Cármen Lúcia (2006) e a terceira foi Rosa Weber (2011) (Monte, 2023).

Em uma sociedade plural como a brasileira, onde coexistem variados grupos sociais e culturais, em realidades tão diversas, como negros, mulheres, indígenas, quilombolas, dentre outros grupos que lutam diariamente por seus direitos, será que uma Suprema Corte composta apenas por brancos, homens, de regiões específicas representa o que a Constituição protege? Diante do que já foi discutido e exposto, não.

A Constituição de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, e como um de seus objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Em seu preâmbulo, ela ressalta a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (Brasil, 1988). Logo, da constatação da atividade interpretativa do Tribunal Constitucional, especialmente no campo dos princípios, dos direitos fundamentais e das cláusulas abertas, extrai-se a consequente necessidade de assegurar no Tribunal uma composição que seja plural (Tavares, 1998).

Ao considerar tais características, notam-se as diferenças entre *Constituição* e *texto constitucional* e a importância de se conhecer tais distinções ao extrair os significados das normas constitucionais. O texto constitucional é o texto em si, as palavras, frases e enunciados que estão explícitos. No exemplo em comento, basta que uma pessoa preencha os requisitos que estão expressos para que possa ser indicado e escolhido para ocupar o cargo de Ministro do STF, o que, ao longo de sua história, construiu uma Corte composta apenas por brancos, homens e de regiões específicas, salvo raras exceções (Monte, 2023).

No que tange à Constituição, esta vai além do texto, é a expressão dos valores, elementos e características da sociedade. À vista disso, diante da Constituição de 1988, que instituiu um Estado Democrático no Brasil, além dos requisitos explícitos, devem ser considerados a pluralidade social e cultural na escolha dos Ministros, a partir de uma interpretação sistemática, estruturante, coerente e concretista, por meio da mutação constitucional do artigo 101, algo legítimo em razão dos fundamentos já expostos. Em outras palavras, para que seja legítima, a mutação necessita ter alicerce democrático, ou seja, deve

corresponder a uma demanda efetiva por parte da sociedade, estando respaldada, portanto, pela soberania popular, o que é observado claramente no Brasil contemporâneo (Barroso, 2020).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o presente estudo mostrou as diferenças e características que existem na dualidade *Constituição/texto constitucional*, por meio de teorias pós-positivistas que trazem em si uma abordagem sistemática, estruturante, integrativa, coerente e concretista, preservando a unidade e coerência da Constituição e visando sua máxima efetividade possível no Estado Democrático de Direito.

Evidenciou-se a importância do pós-positivismo para a interpretação constitucional, destacando a importância dos princípios constitucionais para uma interpretação estruturante, coerente e concretista da Constituição ao extrair o verdadeiro significado de suas normas. Com isso, observa-se a resposta da problemática central, isto é, a Constituição deve ser interpretada conforme os princípios, valores e características que compõem a sociedade, o que traz uma nova hipótese de mutação constitucional para garantir a pluralidade no STF.

Portanto, conforme foi apontado, a interpretação que impera no Brasil, em relação aos requisitos de escolha para a composição do STF, diante da Constituição de 1988, não se coaduna com as suas diversas realidades. Em razão disso, os grupos minoritários precisam ocupar mais os cargos de Ministro da Suprema Corte (respeitados os demais requisitos), para que a guarda da Constituição não seja exercida por pessoas de apenas um grupo social, ou seja, que não representam todos os valores, elementos e características plurais da sociedade brasileira. Assim, a Constituição estará sendo interpretada de forma estruturante, integrativa e concretista, sendo alcançada na aplicação, a sua máxima efetividade possível.

Por fim, diante do exposto, espera-se que o presente estudo possa incentivar e promover a discussão e pesquisa jurídica, acadêmica e social sobre o presente tema, para fazer com que a dualidade *Constituição/texto constitucional* seja compreendida e os princípios constitucionais sejam valorizados pelos intérpretes da Constituição brasileira, na busca pela sua máxima efetividade possível no Estado Democrático brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPodivm; Malheiros, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. 1, n. 6, p. 20-21, set. 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Trad. de Luiz Sérgio Henriques. São Paulo: Edipro, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: JusPodivm; Malheiros, 2020.

BONAVIDES, Paulo. Teoria estrutural do direito de Friedrich Müller. In: MÜLLER, Friedrich. **O Novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 233-235.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Representativa**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 fev. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo, moralismo e pragmatismo na interpretação do direito constitucional**. Revista dos Tribunais, v. 769, p. 11-27, 1999.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Trad. de Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

GRIS, Anna Christina; DAL RI, Luciene. **A função do Direito e o pós-positivismo jurídico**. Revista Direito em Debate, [S.L.], n. 49, p. 3-24, 2018.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOSANO, Mário G. **Sistema e estrutura do Direito: o Século XX**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; MORELLI, Cristina Y. Kusahara. **Interpretação do direito no pós-positivismo: a importância dos princípios constitucionais**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, [S.L.], v. 6, n. 6, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 36. ed. São Paulo: Fórum, 2023.

MONTE, João Pedro Pinto do. Desigualdade de Gênero e Raça no STF e a Efetivação da Democracia no Brasil Contemporâneo. In: MEDEIROS, Bruna Agra de; ARAÚJO, Douglas da Silva; COSTA NETO, José Serafim da; LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira; GUERRA, Renato Moraes; GABBAY, Samuel Max. **Direito Aplicado: Agenda 2030 (Direito Penal e Direito Constitucional)**. Natal: Insigne Acadêmica, 2023. p.118-145.

MÜLLER, Friedrich. **Metodologia do direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. Trad. de Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MÜLLER, Friedrich. **Entrevista com Friedrich Müller**. Revista Sequência. Florianópolis, n. 51, v. 26, p. 9-30, 2005b.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho de Direito Constitucional**. Trad. de Peter Naumann. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005a.

PASQUALINI, Alexandre. Hermenêutica: uma crença intersubjetiva na busca da melhor leitura possível. In: BOUCAULT, Carlos E. de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Hermenêutica plural**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PEDRON, Flávio Quinaud; CARVALHO, Joabe Herbe Amorim de. **A contribuição da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin para a hermenêutica jurídica contemporânea**. Revista do Mestrado em Direito. Brasília, v. 10, n. 2, p. 431-449, jul/dez. 2016.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RIBEIRO, Fernando José Armando; BRAGA, Bárbara Gonçalves de Araújo. **A aplicação do Direito na perspectiva hermenêutica de Hans-Georg Gadamer**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 45, n. 177, jan/mar. 2008.

SANUMBUTUE, Hortêncio Elias Tancredo da Cruz. **A Jurisprudência da Valoração e a superação do positivismo**. Relatório de Curso (Mestrado), Universidade Mandume Ya Ndemufayo, Lubango, 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção**. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, [S.L.], p. 607-630, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Tribunal e Jurisdição constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

TOVAR, Leonardo Zehuri. **Teoria do Direito e Decisão Judicial**. Salvador: JusPodivm, 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

**THE CONSTITUTION AND THE CONSTITUTIONAL TEXT:  
POST-POSITIVIST PHILOSOPHICAL-JURIDICAL ANALYSIS AND  
HYPOTHESIS OF DEMOCRATIC CONSTITUTIONAL MUTATION**

**ABSTRACT:** Given the supremacy of the Constitution, a systematic, structuring, coherent and concrete interpretation is necessary, guided by constitutional principles, and it is essential to know that the Constitution and constitutional text are not synonymous. This study is limited to the constitutional norm/constitutional text duality in Brazil. Thus, the central problem arises: in a Democratic State of Law, should the Constitution be interpreted according to its literality, or according to the principles and values that sustain society? This study is justified by the importance of understanding that the Constitution and constitutional text are not synonymous. The general objective of this study is to show the aspects that differentiate and characterize the Constitution/constitutional text duality. The specific objectives are: a) to highlight the importance of post-positivism for constitutional interpretation; b) discuss post-positivist theories that allow us to extract the true meaning of constitutional norms; c) analyze the importance of constitutional principles for constitutional interpretation; and d) point out the need to interpret the Constitution according to the values and elements that make up society. Methodologically, bibliographic and qualitative research was used to discuss the results based on the Brazilian legal-social reality, and with a hypothetical-deductive approach. The differences between the Constitution and the constitutional text were shown, through post-positivist theories, aiming for their maximum possible effectiveness, and the importance of constitutional principles for a structuring, coherent and concrete interpretation of the Constitution. Given this, the Constitution must be interpreted according to the principles and values that make up society, which brings a new hypothesis of constitutional mutation to guarantee plurality in the STF.

**Keywords:** Constitution. Constitutional text. Philosophy of Law. Post-positivism. Constitutional change.